

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201911129004410

INTERESSADO: GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO (DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

DESPACHO Nº 1582/2020 - GAB

EMENTA:
ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO.
DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE
DA LEI ESTADUAL Nº
15.150/2005. EFEITOS *EX
NUNC*. DEVOLUÇÃO DE
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS
RECOLHIDAS EM
PERÍODO POSTERIOR A
16.12.98. CORREÇÃO
MONETÁRIA PELO IGP-DI
(LEI Nº 9.711/98) ATÉ A
VIGÊNCIA DA LEI
NACIONAL Nº 11.430/2006,
QUANDO PASSA A
INCIDIR O INPC.
APERFEIÇOAMENTO DO
DESPACHO "AG" Nº
000704/2018. DESPACHO
REFERENCIAL.

1. Tratam os autos de pedido de devolução das contribuições recolhidas na condição de Escrevente e Suboficial, Oficial e Tabelião respondente por duas vezes, cujo exercício se deu junto ao Cartório Extrajudicial da Comarca de Iporá, formulado por **Geraldo dos Santos Oliveira**, tendo em vista não ter preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria, nos termos da Lei Estadual nº 15.150/2005 (7713796).

2. A Procuradoria Setorial da GOIASPREV, por meio do **Parecer GEJUR nº 183/2020** (000015170092), a par de concluir, com fundamento no **Despacho "AG" nº 005006/2015** (processo nº 201511129001964), pela possibilidade da restituição das aludidas contribuições, relativamente aos períodos posteriores a 16.12.1998, houve por bem encaminhar o feito a este Gabinete para que seja sanada alegada divergência quanto ao índice e/ou aos índices de atualização monetária a serem aplicados na restituição das contribuições previdenciárias devidas ao interessado.

3. Isso porque, tanto no citado **Despacho “AG” nº 005006/2015**, quanto no **Despacho “AG” nº 000704/2018** (processo nº 201711129004570), defendemos a aplicação do índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC para correção da moeda, tendo por parâmetro o **Despacho “AG” nº 008917/2009** (processo nº 200600003008506), que entendeu pela adoção do INPC nos casos de restituição de verbas recebidas indevidamente por servidor público.

4. De outra sorte, no bojo do **Despacho “PA” 000237/2018** (processo nº 201711129004571), a Chefia da Procuradoria Administrativa, em caso semelhante ao destes autos, orientou pela utilização do INPC em relação aos tributos previdenciários havidos a partir da vigência da Lei Nacional nº 11.430/2006¹, consignando a necessidade de, em período anterior, ser observado o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), estatuído na Lei nº 9.711/98².

5. A orientação da Procuradoria Administrativa coincidiu com a previsão constante do *caput* do art. 15 da Lei Estadual nº 15.150/2005, segundo o qual: *“Os proventos de aposentadoria, as pensões dos dependentes e as contribuições dos participantes de que trata esta Lei serão reajustados na mesma época e nos mesmos índices aplicados ao reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, até o limite já produzido pelos efeitos do disposto no § 3º do art. 19 da Lei nº 10.150/86, reajustando-se, da mesma forma, a partir do ano de 2.000, os benefícios atualmente em vigor, considerando-se a data da sua concessão, se posterior”*.

6. Nada obstante a Lei Estadual nº 15.150/2005 ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4639 e, posteriormente, revogada pela Lei Estadual nº 20.714, de 15-01-2020 - o que obstaria a aplicabilidade de seus comandos fora dos limites traçados pela Corte Suprema na modulação dos efeitos do *decisum* -, em razão da natureza previdenciária das contribuições vertidas sob seu fundamento, mostra-se absolutamente razoável a adoção como nos casos ora em apreço, dos mesmos parâmetros utilizados pelo legislador nacional para correção das contribuições vertidas ao INSS. Mesmo porque, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Estadual, a matéria só recebeu tratamento com a Lei Complementar Estadual nº 77/2010, que adotou o INPC para atualização das quantias recolhidas ou a recolher, em atraso, referentes às contribuições previdenciárias e demais débitos previdenciários (art. 34), dispositivo esse que, pelo princípio da isonomia, pode ser invocado para disciplinar a situação oposta, em que o ente previdenciário figure como devedor. Veja-se que a opção legislativa alinha-se com o índice adotado pela Lei nº 11.430/2006. E a legislação previdenciária estadual anterior - Lei Complementar Estadual nº 29/2000 - não se ocupou do tema.

7. Sem falar que, como bem observado no opinativo, a solução inaugurada pela Procuradoria Administrativa é concorde à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³.

8. Por todo o exposto, hei por bem aperfeiçoar o entendimento vertido nos **Despachos “AG” nºs 005006/2015 e 000704/2018**, passando a adotar a fórmula cunhada no **Despacho “PA” 000237/2018** e resumida nos itens 4 e 5 deste Despacho. A solução geral aqui firmada deve ser adotada pela GOIASPREV também no caso ora em apreço.

9. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, notifique-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer GEJUR nº 183/2020** e do presente Despacho): (i) o **DDL/PGE** para que promova a anotação nos **Despachos “AG” nºs 005006/2015 e 000704/2018** da alteração de entendimento aqui levada a efeito; e, (ii) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Lei nº 8.213/91. "Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) **(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)**

2 "Art. 10. A partir da referência maio de 1996, o IGP-DI substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994."

3 REsp 1103122/PR:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, embora de forma diversa da pretendida pelo recorrente, rebater a tese impugnada. PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 8.213/1991, ACRESCIDO PELA Nº 11.430/2006. APLICAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. LEI Nº 9.711/1998. ULTRATIVIDADE AFASTADA. 1. Afasta-se a aplicação do IGP-DI, disposto no artigo 10 da Lei nº 9.711/1998, após a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, que introduziu o artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991. 2. Conforme o artigo 2º da LICC, ocorre a revogação tácita da lei na hipótese em que a matéria for regulada inteiramente pela nova legislação. 3. Ao acrescentar o artigo 41-A à Lei nº 8.213/1991 - que determina o INPC como índice reajuste dos benefícios previdenciário -, a Lei nº 11.430/2006 disciplinou totalmente a matéria, afastando o índice de reajuste vigente desde maio de 1996, a saber, IGP-DI e, por consequência, revogou a Lei nº 9.711/98 no ponto. 4. A partir de 1º/4/2006, aplica-se o INPC para reajuste de benefício previdenciário, segundo o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. 5. Com relação ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), há expressa determinação, em seu artigo 31, que aos pagamentos de parcelas relativas à benefícios em atraso deve incidir o índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 6. Não há como atribuir ultratividade à Lei nº 9.711/1998, por ser mais benéfica ao segurado, dado que tal possibilidade somente é permitida no âmbito criminal ou se o legislador o fizer expressamente. 7. Recurso especial provido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1103122 2008.02.77375-8, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/09/2020, às 20:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015373475** e o código CRC **BF223317**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201911129004410



SEI 000015373475